

## **Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela Lei 12.845/13**

Com o objetivo de estabelecer o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, foi criada a Lei 12.845/13, de 1º de agosto de 2013.

A Lei conceitua **violência sexual** como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” (art. 2º). Tal definição foi infeliz, já que limitou o alcance da norma, inclusive deixando de tutelar situações que, por certo, não se pretendia fossem excluídas de seu alcance.

### **1ª crítica: crimes sexuais praticados com o consentimento da vítima ou com vício de consentimento**

Há condutas que, apesar de consentidas, também configuram violência sexual. É o que ocorre com o ato sexual praticado com menores de 14 anos (estupro de vulnerável – CP, art. 217-A<sup>1</sup>) ou com pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental ou que de alguma forma não pode oferecer resistência (CP, art. 217-A, § 1º)<sup>2</sup>. Nesses casos, mesmo havendo consentimento, ele não será formalmente válido.

Também se pode mencionar o crime de violência sexual mediante fraude (art. 215 do CP), no qual o vício do consentimento ocorre exatamente por conta da existência de ardil.

### **2ª crítica: violência sexual prevista na Lei Maria da Penha**

Além disso, situações de violência sexual previstas na Lei Maria da Penha e que exigem atendimento emergencial, integral e multidisciplinar não foram contempladas. Nela podem ser encontradas 12 condutas que caracterizariam violência. É o que prevê o art. 7º, III, da citada Lei:

**Lei 11.340, art. 7º, III:** A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos

As formas de violência sexual, como se vê, são bastante abrangentes, considerando-se como tal qualquer conduta que, praticada mediante (a) intimidação; (b) ameaça; (c) coação ou (d) uso da força, constranja a mulher a:

- 1) presenciar relação sexual não desejada;
- 2) manter relação sexual não desejada;
- 3) participar de relação sexual não desejada;

---

<sup>1</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

<sup>2</sup> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Ainda, são consideradas violência sexual qualquer conduta, quando praticada mediante (a) coação, (b) chantagem, (c) suborno ou (d) manipulação, que a

- 4) induza a comercializar de qualquer modo, a sua sexualidade;
- 5) induza a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;
- 6) impeça de usar qualquer método contraceptivo;
- 7) force ao matrimônio;
- 8) force à gravidez;
- 9) force ao aborto;
- 10) force à prostituição.

Por fim, também constitui violência sexual toda conduta que (11) limite ou (12) anule o exercício, pela vítima, de **direitos sexuais** ou **reprodutivos**. Os **direitos sexuais** pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral.

Já os **direitos reprodutivos** levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio, desde que haja concordância plena de ambos.

O rol das doze condutas acima apresentadas não é taxativo. Havendo situação análoga, há possibilidade de enquadramento como violência sexual.

A *vacatio legis* é de 45 dias, mas há sério risco de antes de a Lei entrar em vigor vir a sofrer alteração. Isso porque o Planalto, corretamente, já encaminhou um projeto de lei que visa mudança do texto legal em relação a dois itens. Um deles, mais polêmico, refere-se ao termo “profilaxia da gravidez”, previsto no art. 3º, IV, o qual seria substituído por “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”. De acordo com a exposição de motivos do Projeto, “a expressão ‘profilaxia da gravidez’ não é a mais adequada tecnicamente e não expressa com clareza que se trata de uma diretriz para a administração de medicamentos voltados às vítimas de estupro.”

O outro item objeto de alteração legislativa incide exatamente sobre o conceito de violência sexual, o qual passaria a ser compreendido como “todas as formas de estupro, sem prejuízo de outras condutas previstas em legislação específica.”

Tal alteração preencheria plenamente a lacuna que a atual Lei deixou no conceito de violência sexual, pois a primeira parte do art. 2º projetado (“todas as formas de estupro”) atenderia perfeitamente à primeira crítica aqui elaborada; e a segunda parte (“sem prejuízo de outras condutas previstas em lei específica”) albergaria todos os tipos de violência sexual previstos na Lei Maria da Penha (segunda crítica apresentada no presente artigo).

Necessária e providencial, portanto, que a Lei sofra alteração antes mesmo de entrar em vigor, sob pena de não atender satisfatoriamente as vítimas de crimes sexuais.